



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10142.000111/2001-44
Recurso nº. : 129.712
Matéria : IRPF – EX.: 1998
Recorrente : ÂNGELO PERTILE
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.076

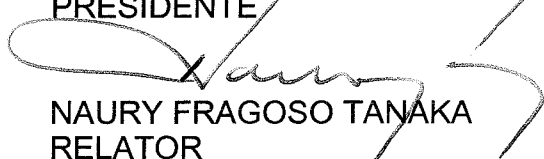
IRPF - EX. 1998 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Tributa-se como renda presumida a soma, mensal, dos depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte, na forma do artigo 42 da lei n.º 9430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELO PERTILE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10142.000111/2001-44
Acórdão nº. : 102-46.076
Recurso nº. : 129.712
Recorrente : ÂNGELO PERTILE

RELATÓRIO

O procedimento decorreu da Representação Fiscal n.º 112/99 efetuada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal Paulo Borges, participante do Grupo Especial de Fiscalização instituído pela Portaria COFIS n.º 007/99, e foi concluído com o Auto de Infração, de 17 de maio de 2001, fls. 103 a 110, que formalizou crédito tributário em montante de R\$1.005.510,27 (Hum milhão, cinco mil, quinhentos e dez reais e vinte e sete centavos), decorrente do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos omitidos, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 104 a 106.

Tais disponibilidades financeiras foram caracterizadas pela existência de depósitos e créditos bancários na conta n.º 02220-22, junto ao HSBC Banco Bamerindus S/A – Mundo Novo, MS, em todos os meses do ano-calendário de 1997, de origem não comprovada, na forma dos artigos 42 da lei n.º 9430/96, e 3.º e 11 da lei n.º 9250/95.

Segundo a referida Representação o contribuinte efetuou depósito em conta de não residente (intitulada CC5), em valor de R\$40.000,00, para ISRAEL FELÍCIO DA SILVA, no dia 20 de fevereiro de 1997, através de DOC-Tipo 4 (fls. 07/08 e 23).

Conforme consta nos autos do Inquérito Policial n.º 98.1012599-2, foi autorizada a quebra do sigilo fiscal e bancário do contribuinte (fls. 09 a 24).

A citada Representação foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal em Joaçaba - SC tendo em vista que, de conformidade com os controles gerenciais da Secretaria da Receita Federal – CPF-CONSULTA, o contribuinte estava jurisdicionado àquele órgão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10142.000111/2001-44
Acórdão nº. : 102-46.076

Conforme Informação Fiscal de fls. 68/69, em face da dificuldade de localizar o contribuinte, a Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro – FIANA, daquela unidade, intimou a referida instituição financeira a lhe encaminhar a seguinte documentação: a) cópia da ficha cadastral do correntista; b) cópia dos extratos bancários da conta-corrente n.º 222022 do ano de 1997 (especificando o significado de cada código); c) extrato de todas as aplicações financeiras (aplicações e resgates) e, d) cópia do Documento da Transferência do valor de R\$40.000,00 remetido pelo correntista em 20.02.1997, através da conta-corrente 2220-22 ao Banestado – Agência 0025 – Foz do Iguaçu – conta-corrente 329849, conforme cópia do documento do Banestado, que seguiu junto ao pedido.

A análise da documentação apresentada permitiu identificar que a conta bancária 2220-22 estava em nome de **ÂNGELO PERTILE – CPF 436.394.371-87**, com endereço na Rua Bahia, 622, na cidade de Mundo Novo / MS, fato que ocasionou a remessa dos autos à Inspetoria da Receita Federal naquele local, para prosseguimento dos trabalhos de fiscalização.

Nessa unidade, foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência n.º 0145100 2000 00015 4, de 4 de setembro de 2000, e o contribuinte foi intimado a prestar os esclarecimentos constantes do Termo de Intimação n.º 076/00, de 20 de setembro de 2000 – doc. de fls. 85/86.

Observando a determinação fiscal, o contribuinte esclareceu que:

- sua renda consiste no valor que recebe de aposentadoria e assim ficam prejudicadas as informações requeridas nos itens 1, 2 e 3, uma vez que não apresenta declaração do Imposto de Renda, e não adquiriu bem no período solicitado;
- quanto à origem dos recursos depositados através na conta corrente n.º 2220-22, do Banco HSBC/Bamerindus – Agência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10142.000111/2001-44
Acórdão nº : 102-46.076

Mundo Novo /MS, no valor de R\$40.000,00 em 20/02/1997 ao Sr. Israel Felício da Silva – conta-corrente n.º 329.849 do Banco do Estado do Paraná – Agência de Foz do Iguaçu –PR , foi em decorrência do fato de um amigo seu, o Sr. EDUARDO PANIAGUA, de nacionalidade paraguaia, residente e domiciliado na cidade de Salto Del Guairá, no vizinho país do Paraguai, pessoa que conhece de longa data, e de quem sempre teve alto conceito, por sua conduta idônea, ter solicitado usar a referida conta bancária para que pudesse receber a importância supra mencionada, sendo que, ao ser creditado o depósito, o ora Notificado, emitiu um cheque, para devolver o dinheiro ao seu legítimo proprietário, não sabendo portanto, nada mais a respeito da transação efetuada, além dos fatos relatados;

- a conta corrente foi encerrada no final do ano de 1997.

Amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF – Fiscalização n.º 0145100 2000 00023 3, de 01/11/2000, e pelo MPF - Complementar n.º 0145100 2000 00024 3-1 de 05/03/2001, a autoridade fiscal expediu a Intimação n.º 003/2001, de 13 de março de 2001 – fls. 92/97, a fim de que o contribuinte prestasse esclarecimentos a respeito dos depósitos bancários ali relacionados.

Ciente dessa exigência, o contribuinte esclareceu que:

“a origem dos recursos utilizados para movimentação bancária da Conta corrente 02220-22, agência 0536, HSBC Banco Bamerindus S/A, agência Novo Mundo – Ms., foi em decorrência do fato de que na época sofreu um acidente, ficando inválido pelo período de aproximadamente um ano, a conta corrente neste período foi movimentada pelo seu amigo e genro, o Sr. EDUARDO PANIAGUA, de nacionalidade Paraguaia, residente e domiciliado na Cidade de Salto Del Guairá, no vizinho país do Paraguai, pessoa que conhece de longa data, que foi casado com sua filha, sendo pai



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10142.000111/2001-44
Acórdão nº. : 102-46.076

de sua neta e de quem sempre teve alto conceito, por sua conduta e idônea, e por estar acidentado e impossibilitado de andar, autorizou o mesmo a movimentar sua conta no período de outubro de 1996 a dezembro de 1997.”

Considerando as informações em seu poder, entendeu o Fisco tratar-se tais depósitos e créditos bancários, fatos-base para a presunção de renda percebida e não declarada, motivo para que lavrasse o Auto de Infração citado no início a fim de exigir o tributo não pago.

O contribuinte, inconformado, em 22 de junho de 2001, contestou a autuação fiscal, mediante peça impugnatória de fls. 113 a 122, interposta junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, na qual apresentou suas razões de fato e de direito. Considerando que as alegações são repetidas na peça recursal, deixo esse relato para momento seguinte em que tratar do recurso impetrado.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, acolheu o relatório e voto da ilustre relatora, MARIA REGINA DANTAS ROCHI, em Acórdão DRJ/CGE n.º 00.182, de 23 de novembro de 2001, e julgou procedente o lançamento mantendo o crédito tributário constituído.

Em 03 de janeiro 2002, conforme atesta o Aviso de Recebimento-AR de fls. 141 o fiscalizado tomou ciência da dita Decisão.

Inconformado e irresignado, compareceu perante esta instância recursal através do recurso interposto em 22 de janeiro de 2002, doc's de fls.143/153, reafirmando suas razões de fato e de direito expendidas na fase impugnatória que em síntese tratam dos aspectos a seguir discriminados.

Alegação de que a CF/88 não permite instituir tributo sobre ficção de renda ou proventos imaginários. Em seu entender, a renda pressupõe um fato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10142.000111/2001-44
Acórdão nº. : 102-46.076

concreto plenamente ajustado ao conceito hipotético previsto na lei, enquanto os depósitos bancários não se constituem sinais exteriores de riqueza nem evidenciam renda auferida ou consumida.

Citou comentário de René Bergamnn Ávila, que repugna esse tipo de incidência tributária com suporte na Súmula 182 do extinto TFR; trouxe, ainda, ementa do REO 90.0424132/PR do TRF 4.^a Região, no qual os depósitos bancários podem constituir indício de percepção de renda, mas não suprem todo o suporte fático para a incidência tributária e, conclui, com a Súmula 182 do extinto TFR.

Ainda constituiu o recurso, parte do voto da excelentíssima juíza Tânia Escobar na AC 95.04.54053-8, onde trata do fato gerador do IR, afirmando que o suporte fático da incidência é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda pelo sujeito passivo, que lhe permita acréscimo patrimonial. Dessa premissa, infere que os depósitos e créditos bancários constituem presunção de auferimento de renda e que esta constitui ofensa aos princípios da estrita legalidade, da tipicidade fechada na conceituação dos tributos, e da vedação da integração analógica. Afirma que depósitos bancários constituem apenas indícios de acréscimo patrimonial. Citou a Súmula 182 do extinto TFR. Argumenta que o contribuinte não tem obrigação de informar sobre os valores creditados em suas contas-correntes em face da vedação à prova contra si mesmo.

Na seqüência, afirmou que o contribuinte quando intimado a prestar esclarecimentos sobre sua movimentação financeira, fez aquilo que estava a seu alcance, ou seja, informar ao Fisco que concordou e cedeu a administração da dita conta bancária ao seu genro. Contestou a posição do Fisco dada pela não investigação da veracidade dessa informação, porque nenhum procedimento investigatório foi deflagrado com esse objeto, ação que poderia abrir um verdadeiro caminho para se chegar ao responsável por aquela movimentação bancária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10142.000111/2001-44
Acórdão nº. : 102-46.076

Levantou a inexistência de sinais exteriores de riqueza e citou que o Fisco não efetuou nenhuma verificação nesse sentido. Citou ementas do Acórdão n.º 104-17.438, de 12/04/2000, no qual foi relator o ilustre Conselheiro Roberto William Gonçalves, que resumem posição sobre lançamentos com lastro em depósitos bancários como sinais exteriores de riqueza, presunções, e quanto à recusa aos esclarecimentos prestados pelo contribuinte, ainda, texto do Acórdão n.º 102-29.650, no qual foi relator o ilustre Conselheiro Julio César Gomes da Silva, que trata sobre tributação com base em depósitos bancários como sinais exteriores de riqueza e seus requisitos.

Às fls. 154 oferece bens para fins de arrolamento e garantia da instância recursal. Muito embora os valores dos bens relacionados estejam aquém do crédito tributário constituído, o que motivou a informação de fls. 160, está o Recorrente amparado pelo disposto no Art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 com a redação dada pelo Art. 32 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002.

Submetido a julgamento pelo nesta E. Câmara em 16 de outubro de 2002, oportunidade em que foi relator o nobre Conselheiro Amaury Maciel, decidiu-se pela conversão em diligência para que fossem providenciados esclarecimentos que pudessem clarear a conformação dos fatos.

Os motivos que justificaram a posição do nobre relator estão relatados a seguir.

“Ora se é fato inconteste de que o ônus da prova cabe a quem alega, não menos verdade é que ao fisco é defeso deixar de apurar os fatos alegados em nome da verdade material que, como dito, deve estar sempre presente em qualquer procedimento investigatório. A autoridade fiscal com o poder que detém em mãos e, mais, acobertada pela autorização judicial deferida para fins da quebra do sigilo fiscal e bancário do contribuinte poderia, entre outras providências, intimar a instituição financeira para: a) fornecer a ficha de autógrafos do (s) responsável (eis) pela movimentação da conta-corrente do fiscalizado; b) solicitar cópias de cheques de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10142.000111/2001-44
Acórdão nº. : 102-46.076

valores e datas de emissão diversas a fim de atestar a assinatura do emitente e o beneficiário dos mesmos providenciando junto à estes e, se julgasse necessário, a devida circularização com o objetivo de materializar a operação havida entre ambos; c) fornecer, se existente, cópia da procuração outorgando a terceiros poderes para a movimentação da conta-corrente do fiscalizado. Adicionalmente, reintimar o banco a esclarecer todas as fases da operação referente ao DOC de fls. 23, bem como, a fornecer cópia da respectiva documentação probante.

A propósito providências como as acima sugeridas, entre outras, serão imperativas em procedimentos fiscais assemelhados ao presente por força do disposto no § 5º do Art. 42, da Lei n.º 9.430, de 1996, introduzido pelo artigo 58 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que dispõe, "in verbis":

"Art. 42.....

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

....."

Com essas considerações, propôs e teve concordância do colegiado por maioria de votos, para a conversão do julgamento em diligência com objetivo de que fossem adotadas as seguintes providências pela Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo:

"Intimar o Banco HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo (Sucessor do Banco Bamerindus S/A) para:

a.1 – informar qual ou quais pessoa (as) estava (am) autorizada (s) a movimentar a conta n.º 0536-02220-22 em nome de ÂNGELO PERTILE, mantida junto ao Banco Bamerindus S/A;

a.2 – fornecer cópia da ficha de autógrafos da(s) pessoa(s) autorizada(s) a movimentar (em) a conta acima citada;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10142.000111/2001-44
Acórdão nº. : 102-46.076

a.3 – fornecer cópia do Documento de Transferência do valor de R\$40.000,00 remetido pelo correntista em 20.02.1997, através da conta-corrente 222022 ao Banestado - Agência 0025 – Foz do Iguaçu – conta-corrente 32949;

a.4 – informar quem autorizou a emissão da operação acima descrita, bem como, a forma de sua liquidação (se debito em conta-corrente ou outra forma) juntando a documentação comprobatória;

a.5 – fornecer os extratos de todas as aplicações financeiras (aplicações e resgates);

a.6 – fornecer cópia do documento “REQUISIÇÃO DE CHEQUE” (ou equivalente) cujas tarifas foram debitadas em 24/01, 24/06, 23/07, 14/08, 24/09, 18/11 e 24/12/1997.

Intimar o Recorrente, Sr. ÂNGELO PERTILE para:

b.1 – esclarecer se outorgou ao Sr. EDUARDO PANIAGUA, conforme afirmou em seus esclarecimentos de fls. 100, poderes para movimentar sua conta de n.º 222022 mantida junto ao Banco Bamerindus S/A; se positivo, fornecer cópia de instrumento de procuração;

b.2 – fornecer copia da certidão de nascimento de sua neta cujo pai, conforme afirmou, é o Sr. EDUARDO PANIAGUA.

A unidade de origem encaminhou o processo à Delegacia da Receita Federal em Dourados, MS, considerando as alterações impostas pelo novo Regimento Interno da SRF para que esta providenciasse as verificações indicadas. Assim, expedidos os Termos de Intimação Fiscal n.º 019/2003 dirigido ao HSBC Bank Brasil S/A no qual solicitados os dados que constaram da Resolução n.º 102-2.107, fls. 177 e 178, e o de n.º 020/2003, dirigido ao fiscalizado, com o conteúdo a ele atinente na referida Resolução.

O HSBC B Brasil S/A encaminhou os informes anuais de rendimentos relativos aos anos-base de 1997 e 1998, fls. 185 a 189, enquanto não se mostrou capaz de apresentar os demais dados em face de ter assumido parte do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10142.000111/2001-44
Acórdão nº. : 102-46.076

Banco Bamerindus do Brasil S/A em 27 de março de 1997, motivo para que administrasse a documentação que lhe foi repassada na forma e estado em que foram arquivados.

O contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10142.000111/2001-44
Acórdão nº. : 102-46.076

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A diligência realizada não trouxe os elementos solicitados na Resolução n.º 102-2.107 e, uma vez que há óbice à nova tentativa, porque a instituição financeira não conseguiu localizar os dados solicitados e o fiscalizado não atendeu à solicitação, deve o julgamento pautar-se pelos dados e documentos que integram o processo.

Assim, considero que o processo encontra-se devidamente instruído, que o recurso observa os requisitos de admissibilidade, e passo à análise demandada para ao final proferir o voto.

Para decidir sobre a cessão da conta-corrente à Eduardo Paniagua, interessante breve análise das justificativas apresentadas durante a fase procedimental.

Verifica-se que o fiscalizado argumentou no início, fl. 91, que cederia sua conta a Eduardo Paniagua para que pudesse receber a importância objeto da representação fiscal, e que uma vez creditada a referida quantia, emitira um cheque para devolver o dinheiro ao legítimo proprietário. Não juntou documentos para fundamentar sua posição.

Quanto a essa primeira posição, verifica-se o engano do contribuinte sobre o que efetivamente ocorreu pois entendeu que os R\$ 40.000,00 foram creditados em sua conta-corrente e em seguida foram devolvidos ao Eduardo Paniagua. Na realidade, o dinheiro era de sua propriedade e foi enviado a Israel Felício da Silva, por DOC, em 21/02/97, fl. 17.

Conforme já citado pelo nobre Conselheiro Relator no julgamento anterior, os extratos juntados ao processo não indicam saques que possam coincidir



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10142.000111/2001-44
Acórdão nº. : 102-46.076

em data e valor com o referido DOC de R\$ 40.000,00. Então essa quantia pode ter resultado de um negócio, no qual foi recebida e em seguida ingressada em sua conta, porque nela depositada, enviada em seguida a terceiro, via DOC, ou de outra forma, poderia ter sido sacada de uma conta de poupança ou de investimentos para posterior encaminhamento por DOC.

Seguindo a argumentação do contribuinte, haveria um cheque em valor de R\$ 40.000,00 para ressarcir o Sr. Eduardo Paniagua da remessa "recebida", que, no entanto, não se comprova, nem apresenta qualquer referência nos extratos.

Em momento posterior, ao receber Termo de Intimação n.º 003/2001, fl. 92, destinado a obter esclarecimentos e comprovação da origem dos rendimentos necessários ao suporte dos depósitos e créditos bancários existentes na referida conta-corrente, informou que sofrera um acidente que o tornou inválido durante o período investigado, motivo para que sua conta-corrente fosse movimentada por Eduardo Paniagua, amigo, genro e pai de sua neta, fl. 100. Não apresentou qualquer documento para comprovar sua posição.

Verifica-se que nesta segunda oportunidade, a argumentação mudou porque não se reportou apenas à troca de um cheque, mas à cessão de sua conta-corrente a Eduardo Paniagua. Para que essa hipótese fosse viável necessária pelo menos uma procuração pública, uma vez que os cheques seriam assinados na condição de procurador, ou de outra forma, não se exigiria procuração, mas os cheques e saques seriam todos efetuados pelo próprio contribuinte. No entanto, esta última possibilidade, é mais remota, porque requereria maior demanda operacional e em algumas oportunidades poderia ocasionar empecilhos às transações.

Essa argumentação motivou a diligência solicitada no julgamento anterior porque o colegiado desta E. Câmara entendeu que poderiam ser carreados ao processo outros documentos para atribuir credibilidade às alegações do fiscalizado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10142.000111/2001-44
Acórdão nº. : 102-46.076

Conforme esclarecido no Relatório, essa ação revelou que a instituição financeira não possui em arquivo os documentos solicitados, e o silêncio do próprio contribuinte quanto ao pedido de esclarecimentos do Fisco. Assim, a alegação não deve ser aceita porque despida de prova documental, e pelo mesmo motivo, não se justifica nova diligência.

Passo a seguir ao questionamento relativo à incidência tributária com lastro em depósitos bancários, no qual o contribuinte alegou que CF/88 não permite que o tributo seja instituído por ficção de renda ou proventos imaginários. Em seu entender, a renda pressupõe um fato concreto plenamente ajustado ao conceito hipotético previsto na lei, enquanto os depósitos bancários não se constituem sinais exteriores de riqueza e não evidenciam renda auferida ou consumida.

A posição do recorrente não se encontra totalmente incorreta, pois o suporte fático da incidência deve estar perfeitamente subsumido à hipótese de incidência tributária para que haja a exigência do respectivo tributo. No entanto, a primeira parte da premissa está incorreta, uma vez que a CF/88 teve o Sistema Tributário regulado pelo CTN que foi recepcionado com força de Lei Complementar, fato que indica obediência de seus dispositivos aos preceitos constitucionais.

Nesse diploma legal, a base de cálculo do tributo pode ser arbitrada ou presumida, ou seja, qualquer uma daquelas previstas no artigo 44¹. A corroborar a posição, a tributação da pessoa jurídica com suporte no lucro presumido, pelo próprio contribuinte, de acordo com as margens estabelecidas pela Administração Tributária.

Quanto à parte da alegação, que não admite depósitos bancários como sinais exteriores de riqueza, nem como suporte à renda auferida ou consumida, deve ter análise particionada em duas partes: a primeira quanto aos

¹ CTN – Lei n.º 5.172, de 25/10/66 - Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10142.000111/2001-44
Acórdão nº. : 102-46.076

sinais exteriores de riqueza; a segunda, a vinculação entre depósitos bancários e renda consumida ou auferida.

Depósitos bancários como sinais exteriores de riqueza era previsão contida na lei n.º 8.021/90, artigo 6.º, que permitia à fiscalização do Imposto de Renda exigir tributo com base na sua existência combinada com demonstração do efetivo aumento patrimonial sem o devido lastro financeiro declarado². No entanto, o feito não se encontra fundamentado no referido ato legal, motivo para que a contestação seja incorreta quanto ao suporte.

Assim, a jurisprudência consubstanciada pelo voto da excelentíssima juíza Tânia Escobar e pelos dois Acórdãos deste Conselho de Contribuintes não servem para robustecer a defesa porque direcionados a esse tipo tributação.

A segunda parte da argumentação, na qual se volta o recorrente contra a renda auferida com base em depósitos bancários, deve ter maiores esclarecimentos, dada a convicção da defesa sobre sua inaplicabilidade.

A presunção constitui mecanismo pelo qual a Administração Tributária busca o suporte fático da tributação com amparo em outro fato ou fatos

² Lei n.º 8021/90 - Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10142.000111/2001-44
Acórdão nº. : 102-46.076

conhecidos que, em virtude de sua estreita ligação com o primeiro, permitem concluir pela sua presença, quando verificada a ocorrência daquele ou daqueles aos quais vinculado. Pode decorrer da própria disposição legal (presunção legal) ou do senso comum (presunção hominis), como explica Roque A Carrazza.³

Essa figura tem significativa importância para o Fisco porque amplia o poder de investigação, simplifica a imposição tributária, e reduz o tempo de levantamento dos dados e de investigação fiscal para fins de apuração das diversas situações que integrarão o fato gerador.

Alfredo Augusto Becker discorrendo sobre a presunção legal esclareceu que⁴ *"A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre esses dois fatos."*

O feito traduz a presunção legal de renda prevista no artigo 42 da lei n.º 9430/96⁵ com suporte nos depósitos e créditos constantes da conta 0536-02220-

³ "As presunções em nosso Direito, derivam da lei (por isso mesmo, *presunções legais*) ou do senso comum (*presunções hominis*). CARRAZZA, R. A., Curso de Direito Constitucional Tributário, 17.ª Ed., SP, Malheiros, 2002, P. 405.

⁴ BECKER, A.A., Teoria Geral do Direito Tributário, 2.ª Edição, RJ, Saraiva, 1972, p.463.

⁵ Lei n.º 9430, de 27/12/96 - Depósitos Bancários - Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10142.000111/2001-44

Acórdão nº. : 102-46.076

22 no HSBC Bank Brasil S/A, em todos os meses do ano-calendário de 1997, não descaracterizada pelo fiscalizado nas oportunidades em que solicitado a fazê-lo.

Trata-se, então, da presunção legal, relativa, tipo *juris tantum*⁶, que possibilita ao Fisco atribuir fato gerador do tributo, caracterizado pela renda presumida com base nos depósitos e créditos bancários individuais, de origem não comprovada, nem justificada pelo beneficiário.

Relativa, porque a lei atribui poder ao Fisco para configurar o fato gerador oculto com suporte no fato-base conhecido, mas, também, obriga-o a buscar junto ao contribuinte explicações e justificativas em sentido contrário, que, sendo legais e adequadas, podem destruir o fato gerador configurado por presunção.

Assim, o ônus da prova é invertido porque o Fisco, seguindo a determinação legal, utiliza tais valores para presumir a renda, enquanto cabe ao contribuinte demonstrar e provar o contrário.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)

4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

⁶ "Juris Tantum - Expressando o que resulta ou é resultante do próprio Direito, serve para designar a presunção relativa ou condicional, e que, embora estabelecida pelo Direito como verdadeiro, admite prova em contrário." SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10142.000111/2001-44

Acórdão nº. : 102-46.076

Referido texto legal contém requisitos que devem ser observados para que tais fatos-signos sejam considerados aptos a reproduzir aqueles não transparentes na relação tributária. Analisando os documentos que resultaram do procedimento fiscal verifica-se que a Autoridade Lançadora seguiu corretamente o preceito legal.

Então, considerando que o CTN em seu artigo 44, afirma que a base de cálculo do tributo pode resultar da renda ou os proventos presumidos, e que a dita lei autoriza essa tributação, não é defeso ao Fisco exigir o tributo com amparo nesse dispositivo legal.

Assim, depósitos ou créditos bancários, individualmente considerados, podem expressar a renda auferida e em poder do contribuinte, se não justificados por recursos não tributáveis ou rendimentos declarados.

Quanto à jurisprudência dada pelo comentário de René Bergamnn Ávila, que repugna a incidência tributária trazendo a Súmula 182 do extinto TFR; e pelo REO 90.0424132/PR do TRF 4.^a Região, no qual os depósitos bancários podem constituir indício de percepção de renda, mas não suprem todo o suporte fático para a incidência tributária, e que cita a Súmula 182 do extinto TFR, são destinados à legislação anterior, pois essa Súmula foi erigida naquela época.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA